



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067868-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO e Paciente KARINE APARECIDA FATIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2067868-87.2025.8.26.0000 — São José dos Campos

Impetrante: Igor Antico Saldanha Estéfano

Paciente: Karine Aparecida Fatima dos Santos

Juíza prolatora: Dr^a. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

voto nº 5.101

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na realização de exame criminológico para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo injustificado na realização do exame criminológico, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de progressão de regime foi feito em 25.01.2025, e a realização do exame criminológico foi determinada em 06.03.2025, com base na gravidade dos crimes cometidos, sendo imprescindível ao julgamento do pedido, uma vez que revela elementos atinentes à personalidade do paciente, o que exige do Estado-juíz maior cautela para conceder a benesse reclamada.

4. O entendimento do Superior Tribunal de

Justiça é que o excesso de prazo deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Inexistindo desídia do julgador a quo nas providências que lhe competem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser avaliado com base na razoabilidade e proporcionalidade, não sendo configurado por mera soma de prazos processuais. 2. Não há constrangimento ilegal quando a demora não é causada por negligência da autoridade judiciária.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, inc. LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021;

STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Igor Antico Saldanha Estéfano, advogado, em favor de **KARINE APARECIDA FATIMA DOS SANTOS**, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da

Comarca de São José dos Campos - 9ª RAJ, nos autos nº 0002621-69.2017.8.26.0520.

Em resumo, requer se conceda a liminar, em favor do paciente, *“uma vez que estão presentes a probabilidade de dano realização irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja elaborado um novo cálculo com urgência. Consequentemente, que seja afastado a necessidade de realização do Exame Criminológico.”*(fl. 08).

Aduz, que *“o exame criminológico, apesar de não ser um dos requisitos legais para a promoção de apenados a regimes mais benignos, ele pode ser invocado “pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Súmula 439 do STJ).*

A fim de se delimitar quais são as peculiaridades do caso que permitem a submissão do sentenciado ao exame pericial para que ele seja promovido a regime prisional menos gravoso, os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) determinaram que devem haver “elementos concretos”. Mas do que se tratam esses “elementos concretos”?”(fl. 04)

Frise ainda que *“elementos concretos são fatos praticados pelo apenado, durante o cumprimento de sua pena — não sendo concretos fatos ocorridos antes do*

cumprimento da pena, portanto –, que apontem para a necessidade de sua submissão ao exame criminológico. Para tanto, analisa-se a conduta carcerária do sentenciado, mais especificamente as faltas disciplinares praticadas. Quando há reiteradas faltas graves praticadas, atrai-se a necessidade da realização do exame. No caso em comento, importante asseverar e reiterar que a Paciente nunca cometeu falta disciplinar durante o cumprimento de sua pena – que já perdura mais de 08 (oito) anos.” (fls. 04).

A liminar foi indeferida (fls. 23/26), as informações foram prestadas (fls. 30/31) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 227/232).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originários extrai-se que o pedido de progressão de regime foi feito pela diligente defesa em 25 de janeiro de 2025, e por decisão proferida em 06 de março de 2025, para melhor apreciar o mérito do benefício postulado, foi convertido o julgamento do pedido em diligência, consistente na realização de exame criminológico (fls. 315/316, dos autos principais).

A douta Magistrada de origem decidiu em

06 de março de 2025 no seguinte sentido:

“Vistos.

1. *Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pela sentenciada KARINE APARECIDA FATIMA DOS SANTOS, CPF: 413.573.448-05, MT: 1043130-2, RG: 48500691, RG: 71715777, RG: 71717878, RJ: 170320460-06, recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé, a hipótese autoriza a realização de exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), para avaliar a personalidade da reeducanda, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de se afastar do âmbito criminal, notadamente porque cumpre pena por vários crimes contra o patrimônio, tendo empregado violência ou grave ameaça à pessoa, estando o término previsto para o ano de 2069. Assim, apesar do quanto informado à pág.314, entendo que, para melhor análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, necessário se faz a realização do exame criminológico, indispensável à análise dos quesitos subjetivos satisfatórios no presente caso.*

2. *Solicite-se à Direção do estabelecimento prisional, com documentação devidamente instruída, a realização do exame criminológico no prazo de 40 dias, o qual deverá ser elaborado pela Equipe Técnica do Presídio, com resposta aos seguintes quesitos do Juízo e protocolado por meio eletrônico: a) Análise da personalidade. b) Introjção de valores ético e morais; c) Presença de agressividade e impulsividade; d) Mecanismos de contenção dos impulsos; e) Elaboração de crítica sobre delitos; f) Predomínio de atividades impulsivas; g) Tolerâncias e frustrações; h) Possibilidade de reincidência; i) Outras considerações de*

interesse da Douta Comissão.

3. Sem prejuízo, verifique, a serventia, se há apresentação de outros quesitos pelas partes. Em caso negativo, cientifique-as para, em querendo, apresentá-los, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, a serventia deverá encaminhá-los à unidade prisional, para repostados questionamentos complementares. 4. Com o exame supra, promova-se nova vista ao Ministério Público. São José dos Campos, 06 de março de 2025” (fls. 315/316 dos autos originários).

Diante do exposto, não há como considerar, neste caso, excesso injustificável no prazo para a formação da culpa. Os prazos não são absolutos, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, e apenas sua inobservância abusiva configura coação ilegal. Por isso, eventual demora não deve ser analisada isoladamente, nem resulta da simples soma do tempo previsto para os atos processuais.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021).

E, na mesma direção:

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021).

Assim, o que torna ilegal a manutenção da prisão por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na conclusão da instrução processual, na prolação da sentença ou acórdão. E, também, a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, o que não se verifica no presente caso do incidente da execução criminal em curso, cuja pena privativa de liberdade da paciente está prevista para terminar no longínquo ano de 2069.

Portanto, em consulta detalhada ao

andamento processual e aos atos proferidos pela MMª Juíza de origem, verifica-se que não houve, no presente caso, demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou mesmo do Poder Público. Sendo assim, não há que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal causado por excesso de prazo.

Não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que a paciente progrida de regime, ou mesmo aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que não verificado o alegado excesso de prazo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator